



Número: **0807168-24.2021.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **26/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 550,00**

Assuntos: **Adicional de Interiorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULO RONALDO GOMES (IMPETRANTE)		DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5725086	26/07/2021 10:44	Decisão	Decisão

Decisão Monocrática

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Ronaldo Gomes em face de ato atribuído à Secretária de Estado de Planejamento e Administração do Pará, Hana Sampaio Ghassan, e aos Procuradores Estaduais Ana Carolina Lobo Gluck Paúl Peracchi e Gabriel Perez Rodrigues.

O impetrante aduz que é servidor militar lotado no interior do Estado e vinha recebendo normalmente a gratificação denominada “Adicional de Interiorização”, por força de decisão judicial, contudo a referida vantagem teria sido indevidamente retirada de seu contracheque no mês de junho de 2021.

Afirma que a Secretaria de Planejamento e Administração do Estado do Pará – SEPLAD teria informado que a retirada se deu em cumprimento ao Ofício nº 729/2021 – PGE/GAB/PCDM, endereçado ao Procurador e Coordenador Jurídico da SEAD, Gabriel Perez Rodrigues, pela Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso, Ana Carolina Lobo Gluck Paúl Peracchi.

Defende que o ato praticado é ilegal e arbitrário, por contrariar o entendimento consignado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6321.

Assim, e por entender que estão preenchidos os requisitos necessários, requer a concessão de liminar para que seja determinada a anulação por completo do ato coator (Ofício nº 729/2021 – PGE/GAB/PCDM) e seus conexos, bem como o restabelecimento da vantagem denominada “Adicional de Interiorização” junto ao seu contracheque.

Pede, também, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

A Lei Federal nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança, prevê em seu art. 7º, inciso III, a possibilidade de concessão de liminar quando houver fundamento relevante (*fumus bonis iuris*) e perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico que o *fumus bonis iuris* se evidencia pela supressão da parcela do Adicional de Interiorização do contracheque do impetrante, policial militar lotado no



interior do Estado (ID 5721660), a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter conferido eficácia *ex nunc* à decisão que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que previam o pagamento do referido adicional, preservando-se a coisa julgada (ADI nº 6.321/PA).

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da diminuição da remuneração mensal percebida pelo impetrante, o que pode inviabilizar a sua adimplência perante credores e, até mesmo, prejudicar a sua subsistência.

Assim, **defiro parcialmente o pedido liminar**, apenas para determinar o restabelecimento do pagamento do Adicional de Interiorização ao impetrante.

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício, uma vez que os contracheques apresentados denotam a sua capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas processuais, ainda que de forma parcelada.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da medida liminar, **notificando-a**, na mesma oportunidade, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o Estado do Pará, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe ciência da presente ação e entregando-lhe cópia da inicial para que ingresse no feito, se houver interesse (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Ademais, considerando que as autoridades impetradas não estão sujeitas à competência do Tribunal Pleno, prevista no art. 24, inciso XIII, alínea “b”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **determino a redistribuição dos autos à Seção de Direito Público**, mantendo-se o processo sob minha relatoria.

Após, **remetam-se** os autos ao Ministério Público para emissão de parecer e retornem conclusos para ulteriores de direito.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

